



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.720950/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.300 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente TALES D. S. VAZ COMERCIO DE VARIEDADES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 14/04/2016

MULTA REGULAMENTAR. IMPORTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. CABIMENTO.

A mercadoria entregue ao consumo ou consumida no mercado interno, oriunda de importação clandestina; irregular ou fraudulenta; ou, ainda, com ingresso no estabelecimento sem que tenha sido declarada na importação (DI), ou desacompanhada de nota fiscal ou de guia de licitação, permite penalizar o interveniente no Comércio Exterior, a teor do art. 704 do Regulamento Aduaneiro, com espeque no art. 83 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos que circundam o litígio, adoto o relatório do Acórdão Recorrido:

Da autuação

O presente processo administrativo fiscal refere-se a auto de infração lavrado para cobrança de multa não passível de redução –Cód. Receita-DARF 2185 – no valor principal de R\$ 791.380,68.

2. No Relatório Fiscal de fls. 2.652/2.662 a Auditoria Fiscal esclarece que:

No decorrer do procedimento fiscal restou demonstrado que houve a comercialização pelo fiscalizado, via internet, de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de sua regular importação. Desta forma, tendo sido constatada a irregularidade, e considerando que tal prática constitui infração à legislação aduaneira, nos termos a seguir descritos, lavrou-se o presente auto de infração aplicando-se ao responsável as penalidades previstas na legislação aduaneira.

3. Em razão das evidências colhidas pela Auditoria durante a ação fiscal, concluiu a mesma que:

4. CONCLUSÃO

4.1 DOS FATOS APURADOS

De acordo com todos os fatos descritos neste Relatório, conclui-se que:

- O empresário individual Tales Deivet Schuster Vaz, que adota o nome empresarial Tales D S Vaz Comércio de Variedades, e está inscrito no CNPJ 11.248.102/0001-47, comercializou centenas de itens de origem estrangeira através do site 'mercadolivre.com.br'.

- O empresário individual Tales Deivet Schuster Vaz, regularmente intimado, não comprovou a regular importação ou origem lícita dos produtos estrangeiros comercializados, uma vez que não apresentou nenhuma documentação fiscal referente à aquisição dos produtos.

Desta forma, tendo sido verificada a comercialização de produtos estrangeiros sem a devida comprovação de sua introdução no país, fica o responsável sujeito às penalidades previstas na legislação aduaneira.

4.2 DA PENALIDADE APLICÁVEL

O artigo 704 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), tendo por base o artigo 83 da Lei nº 4.502/64, estabelece a aplicação de pena de multa igual ao valor comercial das mercadorias a quem consumir ou entregar a consumo mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação, ou desacompanhada de nota fiscal.

Conforma exposto neste Relatório, ficou evidente, que as mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal e, portanto, sem comprovação de sua importação regular, foram revendidas no mercado nacional pelo fiscalizado. Assim, é cabível a aplicação da multa de cem por cento (100%) do valor comercial da mercadoria considerando o disposto no inciso I, artigo 83 da Lei nº 4.502/1964, que é reproduzido no artigo 704 do Decreto 6.759/2009.

(...)

Da impugnação

4. Intimado pessoalmente em 18/04/2016, a Autuada ingressou com a impugnação de fls. 2.674/2.681, protocolada em 16/05/2016, conforme consta na fl. 2.674.

5. Alegou a Impugnante:

O impugnante esclareceu à autoridade administrativa, em oportunidade anterior, possuir um pequeno comércio de variedades e revender produtos através de anúncios publicados no site da empresa MercadoLivre.com Atividades de Internet LTDA.

São comercializados produtos adquiridos em grandes redes de supermercados, como BIG, CARREFOUR, ATACADÃO, MAXXI ATACADO, NACIONAL, ZAFFARI, os quais possuem setores variados de artigos de cozinha, cama, mesa, banho, bazar, decoração, além de brinquedos e utilidades em geral.

Infelizmente, por desorganização do impugnante, não foram arquivadas a maioria das notas fiscais de aquisição desses produtos, as quais foram descartadas ou extraviadas após a aquisição das mercadorias.

Mesmo assim, após solicitação efetuada pelo órgão fiscalizador, o impugnante juntou ao processo algumas notas fiscais que ainda possuía, comprovando a aquisição dos produtos em território nacional, vez que adquiridos dos estabelecimentos supramencionados, que importam produtos do mundo todo e comercializam no mercado interno, sendo os verdadeiros responsáveis pelo recolhimento do imposto de importação.

(...)

Quanto aos produtos relacionados às fls. 04 e 05 do Relatório do Procedimento Fiscal, deve-se atentar ao fato de que podem ser facilmente adquiridos no mercado interno, em qualquer rede de lojas de produtos eletrônicos, até de eletrodomésticos ou supermercados que oferecem imensa variedade de mercadorias, descaracterizando qualquer suposta infração cometida pelo impugnante. Um simples passeio no mercado comprova a facilidade de aquisição.

(...)

conforme informado pelo impugnante em ocasião anterior, algumas mercadorias foram compradas através da Internet e revendidas posteriormente na própria rede mundial de computadores, o que permite aferir não ser o impugnante o responsável tributário pelo pagamento da exação incidente sobre mercadorias oriundas de outros países.

6. Após transcrever o artigo 22, incisos I e II, do CTN, argumenta a Impugnante que:

A legislação ora citada demonstra ser o Importador responsável tributário pelo recolhimento da exação. Pode ser pessoa física ou jurídica, desde que realize a entrada de mercadorias estrangeiras no país.

Em contrariedade ao texto da norma, constata-se que autuação ora impugnada está fundamentada em suposta comercialização de mercadorias presumidamente adquiridas pelo impugnante, sem o recolhimento do imposto de importação devido.

Todavia, o procedimento administrativo não pode considerar, de forma presumida, que o devedor do tributo em análise é o impugnante.

A desorganização administrativa do impugnante não constitui prova irrefutável capaz de ensejar a punição administrativa em análise, haja vista ter este agido sob o desconhecimento da regra tributária, sem dolo, culpa ou qualquer intenção de auferir vantagem.

O impugnante possui firma individual, sendo ele próprio que administra a empresa. Nunca recebeu auxílio, tendo que aprender detalhes técnicos de toda uma gestão administrativa e tributária – a qual não se afigura simples.

Trata-se de negócio que beira à informalidade, tamanha a falta de instrução do impugnante quanto à necessidade de comprovação de atos por notas, existência de livros ou qualquer outro meio mais rígido para controle do negócio.

As diligências efetuadas pela Secretaria da Receita Federal, acerca da fabricação dos produtos relacionados em território nacional, não possuem o condão de determinar a punição administrativa aplicada. Isso porque o fato de um produto não ser produzido no país não implica, necessariamente, na impossibilidade de comercialização deste no mercado interno ou, ainda, na presunção de não recolhimento da exação incidente.

(...)

Ocorre que o órgão impugnado presumiu valores para as mercadorias, bem como presumiu o lucro obtido pelo impugnante, o que não corresponde à realidade e acarreta uma dívida impagável com o Fisco.

(...)

Grande parte das mercadorias relacionadas nas planilhas apresentadas pelo impugnado não tiveram as vendas concretizadas, embora, aparentemente, tenham sido indicadas como efetivadas pela empresa MercadoLivre.

(...)

7. Alegou a Impugnante que na listagem das mercadorias vendidas fornecida pela MercadoLivre, a referida empresa não levou em conta as vendas que foram canceladas.

8. Informa a Impugnante que a Auditoria elaborou Representação Fiscal para Fins Penais, em virtude de suposta prática do crime de descaminho. Assim sendo, a Impugnante traz aos autos argumentos com o fim de demonstrar que na mencionada Representação Fiscal não ficou comprovada a prática do crime que lhe é imputado.

9. Acompanham a impugnação: comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (fl. 2.682); tela de consulta ao sistema da RFB – “quadro de sócios e administradores – QSA” (fl. 2.683); telas de anúncios da Internet juntadas aos autos para indicar a existência de produtos importados que podem ser adquiridos no comércio nacional (fls. 2.684/2.701); cópias de envelope de remessa postal da impugnação (fls. 2.702/2.703)

10. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013 e no artigo 2º da Portaria RFB 1.006, de 24 de julho de 2013 e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

É o relatório.

Por unanimidade de votos, a 14ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, julgou improcedente a impugnação da Recorrente, diante da ausência de comprovação por ela da regular aquisição das mercadorias comercializadas. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 14/04/2016

Mercadorias sem comprovação da importação regular. Multa. Cabimento.

Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

Representação Fiscal para Fins Penais. Incompetência das instâncias administrativas para apreciação da matéria.

As instâncias administrativas não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme dispõe a Súmula 28 do CAREF.

Posteriormente, a empresa Recorrente vem refutar os fundamentos da decisão da DRJ arguindo, em apertada síntese, pela impossibilidade de lhe imputar, presumidamente, responsabilidade tributária a partir da desordem verificada em sua contabilidade, trazendo como mérito: *“2. DO DIREITO 2.1 DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTRIBUINTE/ RECORRENTE — AUSÊNCIA DE PROVAS.”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Depreende-se da leitura do relatório que a questão sob litígio cerca a ausência de comprovação pela Recorrente de que os bens adquiridos no exterior e comercializados no território nacional, através de plataformas digitais, tiveram a sua importação legítima/legal.

Contra ela, então, foi lançada a multa regulamentar de 100% do valor comercial da mercadoria (art. 704 do Regulamento Aduaneiro de 2009, com fulcro no art. 83 da Lei nº 4.502/64), restando mantida pela DRJ, especialmente em atenção ao robusto trabalho pela Autoridade Fiscal. Reproduzo fragmentos da decisão:

14.3. Como visto, a Autuada comercializava produtos de origem estrangeira através do site “mercadolivre.com.br”, no período de 01/2011 a 04/2015. Nesse período efetuou 14.482 operações de vendas concretizadas. Não se trata, portanto, de empresa inexperiente, mas, sim, de empresa com milhares de operações de vendas concretizadas. Em vista do exposto, não se concebe que não tivesse conhecimento da necessidade de conservar as supostas notas fiscais referentes a produtos que teria adquirido no mercado interno.

14.4. Além de demonstrar que os produtos tinham evidente origem estrangeira, a Auditoria ressaltou que em operação de repressão ao contrabando e descaminho realizada na agência dos Correios em Santa Maria - RS – diversos produtos estrangeiros adquiridos pela Autuada foram apreendidos por estarem em situação irregular no país. Tal fato comprova que a Autuada realiza importação de mercadorias com fins comerciais.

(...)

14.7. Importante observar que a Auditoria selecionou apenas operações de vendas concretizadas, referentes sem dúvida a mercadorias estrangeiras, o que demonstra que agiu com zelo, excluindo da operação fiscal as mercadorias que ensejassem dúvidas quanto à sua origem, bem como as vendas não concretizadas.

(...)

14.9. Como visto, a Autuada não apresentou à Fiscalização a documentação básica para demonstrar que as mercadorias foram adquiridas de forma regular (tanto no mercado interno quanto no externo). Inconcebível que uma empresa de comércio não consiga comprovar a regular aquisição das mercadorias que comercializa.

14.10. A situação da Autuada só se agrava quando apresenta à Fiscalização notas fiscais sem qualquer relação com as mercadorias objeto do procedimento fiscal.

(...)

14.12. Como visto, mais uma vez a empresa fiscalizada não comprovou as suas alegações. Além disso, ficou constatado que o site “mercadolivre.com.br”, ao contrário do que alega a Impugnante, discriminou as vendas não concretizadas.

Nesse ínterim, não há provas pela Recorrente.

Nesta instância, não diferentemente do que já foi apresentado em sede de impugnação, a Recorrente tenta esvaziar a autuação alegando:

(i) impossibilidade de direcionamento da responsabilidade tributária por mera presunção de que existiu importação pela Recorrente e posterior comercialização de mercadorias no mercado interno, sem que houvesse recolhimento do imposto de importação devido;

(ii) que o problema contábil (escassez de documentos fiscais/contábeis), por si só, não é elemento suficiente a ensejar a penalidade;

(iii) infactível presumir ser a Recorrente o importador;

(iv) que os valores apontados pela Autoridade Fiscal (de mercadoria e de lucro), não correspondem à realidade, visto que há despesas antecipadas com publicidade; e, por fim,

(v) que grande parte dos itens relacionados pela Autoridade Fiscal não tiveram as vendas concretizadas.

Não vejo como subsistirem tais argumentos.

A multa regulamentar aplicada em face da Recorrente tem como condão compelir os crimes praticados nas importações ilegais, a exemplos de contrabando e descaminho, concretizado através do controle aduaneiro.

Nesse sentido, a legislação brasileira normatizou direitos e deveres aos intervenientes do Comercial Exterior, definindo regras e critérios essenciais as operações de entrada e saída de bens e serviços, cabendo como exemplos à habilitação para operar no comércio exterior, o registro de importação e exportação (DI/DE), as informações na DI quanto ao importador e/ou adquirente da mercadoria, as aprovações e lançamentos de incentivos fiscais,

dentre outros necessários a contínua fiscalização, supervisão e tributação das operações de comércio internacional pela Autoridade Fiscal.

A inobservância de qualquer referência legal pelo interveniente obrigado, motiva e autoriza a aplicação de sanção, isso porque a ação ou omissão pelo sujeito passivo já confere conduta ilícita, a teor do art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66 que dispõe sobre imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, *in verbis*:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

Consubstanciada a infração, o infrator se sujeita às penalidades aplicáveis, dentre elas tem-se a multa (art. 96 do Decreto-Lei nº 37/66, e art. 702 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009).

Assim como nos casos do Decreto-Lei nº 1.455/76, o Regulamento Aduaneiro (que reúne normas da legislação aduaneira) prevê as hipóteses presumida e comprovada da atividade exercida pelo sujeito passivo nas operações de importação e exportação de mercadorias, a partir de elementos coletados na investigação pela Autoridade Fiscal.

Na modalidade presumida, o Regulamento Aduaneiro previu como possibilidades: (i) mercadoria transportada sem identificação do proprietário (§ 3º, Art. 40); (ii) operação realizada com recursos de terceiros (§ 2º, Art. 106); (iii) importação de bem novo ou usado transportado em bagagem pelo viajante procedente do exterior, incompatível com as circunstâncias da viagem (inciso I, Art. 155); e, (iv) na apuração do valor aduaneiro, a vinculação entre as partes na transação comercial, quando na legislação do vendedor ou com a prática ilícita não for possível conhecer ou confirmar a composição societária, ou verificar a existência, de fato, do vendedor (Art. 85).

Como já diz a expressão ‘comprovada’, está se dá nos casos em que a Autoridade Fiscal indica de forma clara e precisa o *modus operandi* do interveniente, e a sua atuação dolosa ou fraudulenta na operação comercial (art. 702 e seguintes).

Portanto, a existência ou supressão do elemento ‘prova’, é determinante na identificação do ilícito e, de consequente, na aplicação da sanção cabível.

Especificamente em relação à multa objeto dos autos (art. 704 do Regulamento Aduaneiro), a sua execução pressupõe como condição (i) importação clandestina da mercadoria; (ii) importação irregular ou fraudulenta; (iii) ingresso da mercadoria importada no estabelecimento sem que tenha sido declarada na importação (DI), ou desacompanhada de nota fiscal ou de guia de licitação, conforme o caso.

Logo, verificado pela Autoridade Fiscal uma das opções, exigir-se-á do interveniente responsável o exato valor comercial da mercadoria importada entregue ao consumo ou consumida no mercado interno.

Retomando o caso concreto, de um lado a Autoridade Fiscal colheu diversas informações junto à plataforma digital “Mercado Livre” acerca das mercadorias alienadas pela

Recorrente, em sua maioria advinda do exterior. De outro lado, a Recorrente reconhece não possuir documentos contábeis e fiscais capazes de atestar que as mercadorias comercializadas no referido site (leia-se venda concretizada), foram regularmente importadas (ou adquiridas no mercado interno), tampouco a demonstrar quais vendas foram canceladas como defendido.

Incontroverso o mecanismo utilizado pela Recorrente, ao mesmo tempo em que alega inexistir importação, e que os produtos alienados são de fornecedores nacionais, mas não é capaz de provar.

Embora já exibido à frente, destaco o seguinte trecho do Acórdão Recorrido:

14.4. Além de demonstrar que os produtos tinham evidente origem estrangeira, a **Auditoria ressaltou que em operação de repressão ao contrabando e descaminho realizada na agência dos Correios em Santa Maria - RS – diversos produtos estrangeiros adquiridos pela Autuada foram apreendidos por estarem em situação irregular no país.** Tal fato comprova que a Autuada realiza importação de mercadorias com fins comerciais. (grifos nossos)

Observe que a Recorrente já teve mercadorias apreendidas em operação de combate ao contrabando e descaminho e, sobre isso, a Recorrente não se manifesta.

À vista disso, entendo acertado o lançamento e a sua manutenção pela DRJ. Igualmente, os valores adotados no cálculo da multa, vez que utilizadas como base de cálculo o preço das mercadorias com vendas efetivadas, como imposto pelo dispositivo legal aplicado.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa